



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo nº 550/2025

Projeto de Lei nº 082/2025

Assunto: “Institui o Programa Municipal de Visitas Cidadãs às Obras Públicas no Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências”.

Data: 10/10/2025

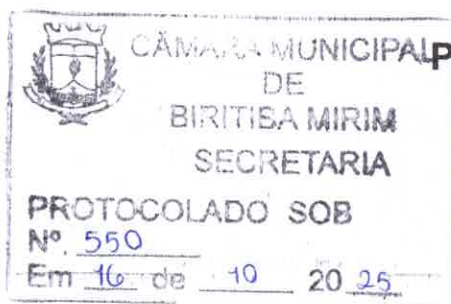
AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Fls. 02
Ass. _____

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 082 /2025

"Institui o Programa Municipal de Visitas Cidadãs às Obras Públicas no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências."

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. – Fica instituído, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o Programa Municipal de Visitas Cidadãs às Obras Públicas, com o objetivo de possibilitar aos munícipes o acompanhamento presencial das obras públicas em andamento, promovendo a transparência, o controle social e o fortalecimento da cidadania.

Art. 2º. – As visitas serão realizadas em dias e horários previamente agendados, sob a supervisão de servidores responsáveis designados pela Secretaria Municipal competente pela obra.

Art. 3º. – As visitas poderão ser realizadas por:

- I. cidadãos interessados, residentes no município;
- II. representantes de entidades civis organizadas, associações de bairro e conselhos municipais;
- III. alunos e professores de instituições de ensino, mediante autorização e acompanhamento dos responsáveis;
- IV. demais grupos autorizados pela administração municipal.

Art. 4º. – Durante as visitas, os responsáveis técnicos deverão apresentar aos visitantes informações sobre:

- I. o objeto e a finalidade da obra;
- II. o cronograma de execução;
- III. os valores investidos e a origem dos recursos;
- IV. a empresa executora e o responsável técnico;
- V. o percentual de execução e eventuais alterações contratuais.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá divulgar, por meio dos canais oficiais de comunicação do Município, calendário e orientações para o agendamento das visitas, bem como relatório resumido das atividades realizadas no âmbito do programa.

Art. 6º. As visitas deverão observar todas as normas de segurança e restrições técnicas determinadas pela equipe responsável pela obra, sendo obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, quando necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com escolas, universidades e organizações da sociedade civil para promover atividades educativas relacionadas à transparência pública e à fiscalização cidadã das obras.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 03
Ass. _____

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário Vereador João Suharo Makiyama

Biritiba Mirim, 13 de outubro de 2025

LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO
Vereador – Podemos (PODE)



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Visitas Cidadãs às Obras Públicas no Município de Biritiba Mirim tem como finalidade principal aproximar o cidadão da gestão pública, promovendo a transparência, o controle social e o sentimento de pertencimento da população em relação às ações e investimentos realizados com recursos públicos.

Em um contexto em que a confiança nas instituições públicas é um dos grandes desafios da administração moderna, é essencial criar mecanismos que permitam ao munícipe participar ativamente da vida pública e acompanhar de maneira efetiva o uso dos recursos que financiam obras e serviços de interesse coletivo. Permitir que os moradores de Biritiba Mirim possam visitar obras em andamento, acompanhados por responsáveis técnicos, é uma forma concreta de abrir as portas da administração à sociedade, tornando os processos mais transparentes e compreensíveis.

A proposta dialoga diretamente com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), que regem a administração pública, e com os fundamentos da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual garante o direito de qualquer cidadão de obter informações referentes à gestão pública. Além disso, está alinhada às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que incentiva a transparência na execução orçamentária e financeira dos entes públicos.

O Programa de Visitas Cidadãs cria um ambiente de diálogo entre governo e população, no qual os cidadãos podem observar o andamento físico e financeiro das obras, compreender seus prazos e etapas, e obter informações sobre valores, contratos e cronogramas. Essa abertura reduz a distância entre o poder público e a comunidade, fortalecendo a fiscalização social e inibindo práticas de má gestão, atrasos injustificados e desperdício de recursos.

Do ponto de vista educativo e social, a iniciativa também tem grande valor. A visita de estudantes, associações de bairro, conselhos municipais e entidades civis às obras públicas representa uma oportunidade ímpar de formação cívica e política, estimulando a consciência sobre o funcionamento da máquina pública e o papel do cidadão na fiscalização e no aprimoramento dos serviços oferecidos pelo município. Essa vivência prática é uma poderosa ferramenta de cidadania e aprendizado coletivo.

É importante destacar que programas semelhantes têm sido implementados em outros municípios e até em órgãos estaduais e federais, com resultados altamente positivos. Experiências desse tipo demonstram que a participação da sociedade aumenta o comprometimento da administração com prazos e qualidade das obras, além de promover maior confiança e credibilidade nas ações governamentais.

Ao possibilitar a presença da população nos canteiros de obras, de forma organizada e segura, o município também estimula a cultura da prestação de contas e da corresponsabilidade social. O cidadão deixa de ser mero espectador e passa a ser



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

um colaborador ativo na construção do espaço público, sentindo-se parte dos resultados alcançados.

Por fim, a adoção dessa medida reforça o compromisso da Câmara Municipal e da Prefeitura de Biritiba Mirim com os valores de gestão participativa, transparência e ética pública, pilares de uma administração moderna e democrática. O Programa Municipal de Visitas Cidadãs às Obras Públicas representa, portanto, um avanço significativo na consolidação de uma cidade mais aberta, justa e conectada aos seus cidadãos.

Diante do exposto, fica evidente a relevância social, educativa e democrática da presente proposição. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para uma gestão pública mais transparente, participativa e eficiente em nosso município. Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makiyama, 08 de outubro de 2025.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário Vereador João Suharo Makiyama

Biritiba Mirim, 13 de outubro de 2025

LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO
Vereador – Podemos (PODE)



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim



Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-000 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

DESPACHO DO PRESIDENTE

REF. PROCESSO Nº 550/2025

Ciente;

Encaminhe-se ao Jurídico desta Casa para que seja oferecido o seu parecer;

Cumpra-se

G.P., 21 de outubro de 2025.

Genivaldo Leite da Cunha
Presidente

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Processo nº 550/2025 – Projeto de Lei nº 082/2025 – Institui o Programa de Visitas Cidadãs às Obras Públicas do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, passamos à análise técnica legislativa do Projeto de Lei em referência, como sendo:

1 – De autoria do Senhor Vereador Luiz Paulo Monteiro de Araújo, o presente projeto de lei que “Institui o Programa de Visitas Cidadãs à Obras Públicas do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências. Que pretende tornar obrigatório possibilitar aos munícipes o acompanhamento presencial das obras públicas em andamento, promovendo a transparência, o controle social e o fortalecimento da cidadania (art. 1º), cujas visitas serão previamente agendadas o Programa de Visitas Cidadãs à Obras Públicas do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências (2º); podendo ser feitas por qualquer cidadão, alunos e professores de instituições de ensino e outros grupos autorizados pela administração municipal (art. 3ª); as visitas serão acompanhadas por responsáveis técnicos que prestarão as informações constantes do incisos I a V do art. 4º; nos artigos 5 e 6 dispõe sobre informação pública, agendamento, relatório resumido das atividades realizadas no âmbito do programa e normas de segurança e restrições técnicas, uso de equipamentos de proteção individual e no art. 7º, autoriza o poder executivo a celebrar parcerias com escolas, universidades e organizações da sociedade civil para promover atividades educativas e outras.

Segue ao projeto justificativa da proposição, citando dispositivo da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Civil;

2 – A proposição incorre em vício de iniciativa, por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, notadamente porque a instituição de programa, cuja gestão seja atribuída a algum órgão público é matéria referente à organização administrativa, porquanto a

iniciativa por legislador vereador, sobre tal matéria, caracteriza-se como inconstitucional por vício de iniciativa e violação dos Princípios da Independência e harmonia entre os Poderes;

Ao dispor sobre a organização e a atribuição de órgãos vinculados ao Poder Executivo está infringindo, assim, o art. 61, I, da Constituição Federal - CF c/c o art. 51, IV, da LOM:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

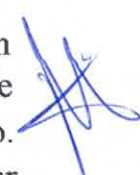
Por sua vez, no Âmbito Municipal, em seu Art. 133, a Lei Orgânica dispõe que:

“**Artigo 134** - Compete, exclusivamente, ao prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração:

II – regime jurídico, estruturação de cargos e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;”

Induidoso que os supracitados dispositivos legais objetivam subordinar ao titular do processo legislativo a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo acerca do assunto que lhe é reservado. Portanto, Projeto de lei, que obrigue o Poder Executivo Municipal a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional;



Além disso, a matéria objeto da propositura em exame, a nosso ver, não poderia ser apresentada através de Lei Ordinária, mas sim e somente, por Lei Complementar, por dispor sobre funções e atribuições a secretarias;

Também, mesmo que a proposição tivesse cunho meramente autorizativo, não seria suficiente para retirar o caráter inconstitucional da norma proposta;

As normas Constitucionais referentes ao processo legislativo e da iniciativa para a proposição de leis são obrigatórias, cogentes e imperativas a todos os entes da Federação;

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre funções e atribuição de órgãos da Administração Direta do Município de Biritba Mirim;

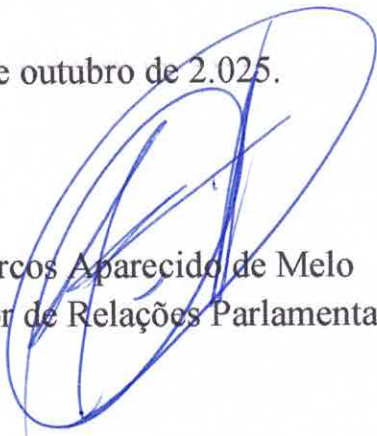
Por essas razões, esta Assessoria Legislativa opina pela impossibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado

Nesses termos, opina esta Assessoria pela **rejeição** da normal tramitação do Projeto de Lei 082/2025;

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, 24 de outubro de 2.025.

Marcos Aparecido de Melo
Assessor de Relações Parlamentares



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ref.: Processo nº 550/2021 – Projeto de Lei nº 082/2025 – Institui o Programa de Visitas Cidadãs às Obras Públicas do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

De autoria do Senhor Vereador Luiz Paulo Monteiro de Araújo, o presente projeto de lei que “Institui o Programa de Visitas Cidadãs às Obras Públicas do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências. Que pretende tornar obrigatório possibilitar aos munícipes o acompanhamento presencial das obras públicas em andamento, promovendo a transparência, o controle social e o fortalecimento da cidadania (art. 1º), cujas visitas serão previamente agendadas o Programa de Visitas Cidadãs às Obras Públicas Municipais (art. 2º); podendo ser feitas por qualquer cidadão, alunos e professores de instituições de ensino e outros grupos autorizados pela administração municipal (art. 3ª); as visitas serão acompanhadas por responsáveis técnicos que prestarão as informações constantes do incisos I a V do art. 4º; nos artigos 5 e 6 dispõe sobre informação pública, agendamento, relatório resumido das atividades realizadas no âmbito do programa e normas de segurança e restrições técnicas, uso de equipamentos de proteção individual e no art. 7º, autoriza o poder executivo a celebrar parcerias com escolas, universidades e organizações da sociedade civil para promover atividades educativas e outras.

A Assessoria desta Casa apontou haver óbices de constitucionalidade e legalidade na proposição, especialmente porque invade competência privativa do Poder Executivo e outros aspectos formais indicados no parecer, que fica acolhido por estas Comissões;

A proposição incorre em vício de iniciativa, por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, notadamente porque a instituição de programa, cuja gestão seja atribuída a algum órgão público é matéria referente à organização administrativa,

porquanto a iniciativa por legislador vereador, sobre tal matéria, caracteriza-se como inconstitucional por vício de iniciativa e violação dos Princípios da Independência e harmonia entre os Poderes;

Assim exposto, concluem estas Comissões Permanentes reunidas pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 082/2025 e sua **reprovação** pelo Colendo Plenário, salvo Superior Deliberação.

É o Parecer destas Comissões.

Câmara Municipal, 24 outubro de 2.025.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-28/10/2025 14H00 PL 082/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Lucilêia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo